



**Prefeitura Municipal de Petrópolis**  
**Secretaria de Administração e de Recursos Humanos**  
**Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO**

**Processo nº:** 47396/2020

**Referência:** Tomada de Preços nº 06/2021

**Objeto:** EXECUÇÃO DE REVITALIZAÇÃO DA ORLA DO LAGO DE NOGUEIRA E CONSTRUÇÃO DO PARQUE JARDIM BOTÂNICO NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ – CONTRATO DE REPASSE Nº 880252/2018 - MINISTÉRIO DO TURISMO / CAIXA

**Recorrente:** GENESIS ENGENHARIA MANUTENÇÃO E CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante **GENESIS ENGENHARIA MANUTENÇÃO E CONSTRUTORA LTDA**, doravante **RECORRENTE**, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento no art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, através de meios regularmente previstos, em face da decisão da Subcomissão que **INABILITOU** a empresa recorrente.

A Subcomissão, designada pela Resolução nº 204/2021, em cumprimento ao disposto ao art. 51 da Lei nº 8.666/93, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, declarada inabilitada da Tomada de Preços, em tela, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

**I – DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente quanto da recorrida, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamentação na Lei nº 8.666/93.

**II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, consequentes das orientações emanadas da Subcomissão, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões e contrarrazões de recurso disponível a qualquer interessado no site da Prefeitura Municipal de Petrópolis.

### III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE, em suma, levanta questões supostamente irregulares quanto a sua inabilitação, em especial que:

*“De acordo com o Item nº 2.1.10 do Edital - dispositivo tido como violado - a licitante deveria juntar documento de:*

*- Comprovação de capital mínimo realizado ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da obra*

*Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou o Contrato Social, documento expedido pela junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, neste comprova-se que o Capital Social da empresa é de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), valor superior inclusive ao estudo de custos apresentado pela Prefeitura de Petrópolis, para execução do escopo.*

*(...)*

*Entendemos que, nosso Capital Social atende ao efeito de garantia citado no artigo acima.*

*Diante do exposto, procuramos demonstrar, ser factível a utilização da tese da estrita vinculação ao edital, isto porque, a informação do nosso Capital Social supera os 10% (dez por cento) do valor estimado da obra, ou seja, caso não atenda pelo patrimônio líquido ou capital mínimo, poderá ser utilizado o capital social.”*

### IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE



Requer a recorrente:

*“Provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço para fins de voltarmos a ser considerados habilitados a participar das próximas etapas deste processo licitatório.”*

Diante do levantado pela empresa recorrente, vemos que estas razões não merecem prosperar.

## V – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o **Edital da Tomada de Preços nº 06/2021**, e estão em perfeita consonância, com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios. O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Passando ao mérito, analisando cada ponto na peça recursal da RECORRENTE, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudências correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Diz o item 2.1.10 do Edital:

*“2.1.10) **Balanco Patrimonial** e Demonstração Contábil do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, assinado por contador ou técnico em contabilidade e pelo sócio-gerente (se o licitante for constituído sob a forma de Sociedade Anônima, deverá estar publicado). Comprovação de capital mínimo realizado ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da obra, com cálculo do índice de liquidez*

Vale ressaltar que toda a documentação mencionada acima encontra-se disponível no processo administrativo de Tomada de Preços nº 06/2021, acessível no Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos.

Diante do exposto, resta demonstrado que os elementos apresentados pela Recorrida, não são suficientes para ensejar a mudança na decisão da comissão, devendo ser mantida a inabilitação da empresa.

## VI – DECISÃO

Assim, ante todo o exposto, infere-se os argumentos trazidos tanto pela RECORRENTE, em sua peça de recurso, mostrando-se insuficientes para modificar a decisão da subcomissão, devendo ser mantida a inabilitação da empresa GENESIS ENGENHARIA MANUTENÇÃO E CONSTRUTORA LTDA, por descumprir o item 2.1.10 do edital, ou seja, apresentou balanço patrimonial com patrimônio líquido incompatível com o valor estimado da licitação.

Assim, encaminhamos os presentes autos à Autoridade Superior para que decida a respeito do recurso interposto.

Petrópolis, 04 de agosto de 2021.

  
SINEY DA MOTTA RIZZO SOARES

  
PABLO DOS SANTOS LINHARES DE JESUS

  
CLAUDIA DE SOUZA GOMES ROSA DA PAZ

Ratifico a decisão da subcomissão, mantendo a inabilitação da empresa recorrente.  
Cur: 05/08/2021  
Edmilson Chaves  
PRESIDENTE DA CPL